



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.720188/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.980 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, decorrentes da ação judicial federal nº 2008.38.15.000231-7, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.980 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13642.720188/2012-44

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.04 e seguintes, emitido em 07/05/2012, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2011/AC2010, que verificou **omissão de rendimento no valor de R\$ 69.566,10 (com R\$ 2.086,98 de IRRF) decorrente de decisão da Justiça Federal.**

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a impugnação do lançamento. Informa que o rendimento de benefício previdenciário se refere a Rendimento Recebido Acumuladamente - RRA recebido em razão de ação judicial movida em face do INSS. Solicita a tributação exclusiva na fonte para o rendimento, informando que o mesmo se refere ao período de 47 meses (sem provar o fato). Informa o pagamento de honorários advocatícios de R\$13.000,00.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devem ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos acumulados, inclusive de advogados, quando pagos sem indenização.

Cientificado da decisão, em 05/08/2015 (fls. 36/37), o contribuinte, em 01/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 38), alegando, preliminarmente, que o RRA recebido do INSS no ano-calendário de 2010, decorreu da ação judicial federal nº 2008.38.15.000231-7, tendo sido calculado sobre 47 meses de benefícios previdenciários atrasados e, no mérito, pugna seja aplicada as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (regime de competência) e não sobre o montante global recebido, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/48.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão rendimentos em litígio recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação:

O litígio recaís sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 56.566,10 com IRRF de R\$ 2.086,98, em face da revisão de seu benefício previdenciário, buscando o Recorrente, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da omissão remanescente mantida.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 27/30):

Omissão de rendimento (Forma de Tributação de RRA).

Ao tratar sobre o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os artigos 43 e 44, do CTN, rezam que: (...)

A Lei nº 7.713/88 que estabelece a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que: (...)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1.989 a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas **passou a ser regida pelo regime de caixa, ou seja, o imposto é devido à medida em que os rendimentos forem percebidos, com a disponibilidade efetiva da renda**, sendo que o imposto somente atinge os rendimentos, quando os valores já se encontrarem à disposição do contribuinte. É o que se extrai do disposto nos artigos 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR- Decreto nº 3.000/99): (...)

Quanto à forma de apuração do Imposto de Renda devido relativo a estes rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda expressamente prevê que **o cálculo será realizado com base na tabela progressiva vigente no mês do recebimento**, incluindo os juros e atualização monetária:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Sobre o tema, transcreve-se ainda o próprio art.12 da Lei nº 7.713/88, aplicado à época do fato gerador:

(Lei nº 7.713/88)“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)”

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), em seu art. 56 recepciona o art.12 da Lei nº 7.713/1988 citado acima. O art. 2º da referida Lei diz textualmente que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem

percebidos”. Pela norma acima, quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física **serão tributados em bases correntes, ou seja, no mês de seu efetivo recebimento (regime de caixa)**, seja ele decorrente de aluguéis, rendimentos do trabalho, aposentadoria, reforma, pensão, e quaisquer outros rendimentos tributáveis passíveis de ajuste na Declaração Anual. Portanto, os rendimentos são tributados no mês do recebimento e declarados na Declaração Anual de Ajuste (DAA) do ano do recebimento, independentemente do mês ou ano em que o rendimento foi efetivamente ganho (regime de competência).

Cabe observar que em função do advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (que, com vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, aprovava a “dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos”), **os rendimentos recebidos acumuladamente até o dia 31 de dezembro de 2009 devem ser tributados na forma do art.12 da Lei nº 7.713/88.**

Cabe-se observar ainda que a possibilidade de se fazer a opção de tributação (inclusão do valor no ajuste anual x tributação exclusiva na fonte/§5º do art.12-A da Lei nº 7.713/88) somente se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01 de janeiro de 2010 (§7º do mesmo art.12-A).

Sobre o tema cabe trazer a Instrução Normativa/RFB nº 1.500/14:

“Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 3º O disposto no caput **aplica-se desde 28 de julho de 2010** aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - do trabalho.” (grifou-se).

Os documentos dos autos informam o pagamento do rendimento lançado na Notificação de Lançamento no mês de abril de 2010 e a impugnação apresentada, bem como a DIRF do contribuinte, informam o não exercício da opção citada no § 7º do art.12-A, **cabendo-se aplicar a regra geral vigente no mês do recebimento.**

Pelo exposto, não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização, mantendo-se o lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 2008.38.15.000231-7, referente a 47 meses de atraso de benefícios previdenciários.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido –

cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, restando demonstrado que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2010**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, decorrentes da ação judicial federal nº 2008.38.15.000231-7, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto